DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7975/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4267/2020
PROTOCOLO	: 2032848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
JURISDICIONADOS	: 1. EMERSON NANTES DE MATOS/ 2. ROBERTO GINELL;
CARGO DOS JURISDICIOONADOS	: 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 40/2020
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 56/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 56/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 40/2020, que foi formalizada entre a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina – MS e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda., para aquisição de veículos tipo motocicletas e acessórios.

Inicialmente, a equipe técnica vislumbrou a existência de possíveis irregularidade em relação ao certame licitatório, o que culminou com a intimação dos responsáveis para que apresentassem justificativas (peças 28-29).

Devidamente intimados, os gestores compareceram nos autos informando que em razão dos apontamentos suscitados pela equipe técnica desta Corte, a Administração Pública Municipal optou por cancelar o certame licitatório, tendo comprovado documentalmente a adoção da referida medida. Salientaram ainda, que sequer houve o início da utilização/execução da Ata de Registro de Preços originada do processo licitatório (peças 35-39).

Em análise aos documentos e justificativas trazidas aos autos, mesmo reconhecendo não terem havido prejuízos financeiros ao município e a despeito

do apontamento de que houve o cancelamento do certame licitatório, a equipe técnica manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 40).

Ante as medidas adotadas pelos gestores, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos (peça 41).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que em sede de cognição a equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios havia apontado a existência de irregularidades em relação ao processo licitatório em tela, consubstanciadas pela ausência de apontamento nas propostas dos licitantes, dos modelos dos veículos pretendidos e, pela ausência de informações acerca de itens já adquiridos anteriormente pela secretaria licitante, o que motivou a intimação dos responsáveis.

Em resposta a Termos de Intimações, os gestores informaram que diante dos apontamentos da equipe técnica a Administração Municipal procedeu ao cancelamento do processo licitatório – Pregão Presencial n. 56/2020, medida esta comprovada documentalmente nestes autos.

Aduziram ainda, que sequer deu-se início à utilização da Ata de Registro de Preços n. 40/2020 que dele se originou.

Portanto, vislumbra-se dos elementos constantes dos autos que ao tomarem ciência dos apontamentos da equipe técnica, os gestores responsáveis ao invés de buscarem efetuar eventuais correções em relação ao certame licitatório, optaram pela sua anulação.

E referida medida se mostrou eficiente, uma vez que ocorreu antes que se procedesse à aquisição de quaisquer produtos por meio de utilização da Ata de Registro de Preços originada da licitação.

Aliás, cumpre frisar que na análise da equipe técnica reconheceu-se a ausência de prejuízos financeiros ao município, evidenciando-se a correção da

referida medida levada à efeito.

Desta forma, fica evidente que da licitação e do registro de preços antes que fossem adquiridos quaisquer produtos, esta Procuradoria de Contas considera que, apesar de tais irregularidades demonstradas pela equipe técnica em sua análise, a manifestação deve ser pela extinção e arquivamento do processo, já que os atos relativos ao processo licitatório em questão já não possuem mais efeitos práticos, assim como não deram causa a prejuízo aos cofres públicos

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO,** pela **extinção do presente processo e arquivamento** dos autos, sob o fundamento do art. 4º, I, "f", 1, e art. 186, caput e inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS